



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720952/2012-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO ALVES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº.32).

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais. A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto. **MULTA DE MULTA QUALIFICADA**

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14)

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARCELO ALVES DOS SANTOS, foi lavrado em 15/02/2012, o Auto de Infração de fls. 475/482, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada Exercícios 2008 e 2009, correspondentes aos anos calendário 2007 e 2008, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 9.897.047,06, dos quais R\$ 3.497.982,55 correspondem a imposto, R\$ 5.246.973,82 a multa proporcional e R\$ 1.152.090,69 a juros de mora, calculados até 31/01/2012.

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 483/499 e nos dá conta de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantidas em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

O enquadramento legal está previsto na seguinte legislação: art. 1º, da Lei nº 11.482/2007; arts. 44, I, § 1º e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; arts. 849 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Os valores que efetivamente ingressaram na conta corrente do contribuinte, a título de depósitos e/ou créditos, mantidos em instituições financeiras que não se fez prova da origem dos recursos, encontram-se especificados no Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos, às fls. 483/549.

O contribuinte, em atendimento às intimações fiscais, disponibilizou os extratos de suas contas bancárias relativos aos anos calendário objeto deste lançamento. No entanto, deixou de apresentar documentação hábil e idônea acerca da origem dos depósitos bancários.

As informações prestadas em 30/09/2011 e 05/10/2011, desacompanhadas de documentos comprobatórios, são apenas conjecturas sobre movimentação financeira, tecendo comentários no suposto equilíbrio entre a movimentação de entrada e de saída da conta bancária, buscando justificativa através da tese de que teria realizado operações financeiras de mútuo e aquisições de títulos no período, sem apresentação de documentos que pudessem validar tal argumentação.

A fiscalização emitiu o Termo de Constatação Fiscal em 17/10/2011, às fls. 250/252, informando que, desde meados de abril de 2011, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea acerca dos depósitos bancários, não tendo cumprido tal exigência.

Acrescenta que, no curso da fiscalização referente ao ano calendário de 2006 (processo nº 10830.010629/201029), apresentou as mesmas justificativas que também não foram hábeis a afastar a sobredita presunção legal ante a ausência de provas, consoante exposto em Termo de Verificação Fiscal anexado às fls. 553/567, destacando a grande quantidade de diligências realizadas pela auditoria fiscal, das quais nenhuma apontou para a atividade alegada pelo contribuinte.

Não tendo atendido à exigência fiscal, o contribuinte foi reintimado a apresentar toda a documentação solicitada anteriormente, conforme o Termo de Constatação Fiscal de fls. 300/301, emitido em 20/12/2011.

Em 18/01/2012, foi emitido o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, às fls. 418/419, relatando que da análise da documentação apresentada em 12/01/2012 e das demais apresentadas durante o procedimento fiscal, a fiscalização elaborou planilhas contemplando os valores que deverão ser oferecidos à tributação, as quais informam todos os depósitos bancários realizados nas contas bancárias do contribuinte nos anos calendário objeto deste lançamento, com dedução dos cheques devolvidos e valores estornados por irregularidades em depósitos efetuados mediante autoatendimento bancário.

Por fim, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 483/499, constatando-se que o contribuinte não se manifestou e não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse as alegadas atividades econômicas que teria realizado à época.

A fiscalização acrescentou que o mero equilíbrio entre as entradas e saídas em uma conta bancária não é prova da atividade econômica exercida e que o contribuinte não apresentou documentos que se relacionassem à parcela significativa das operações realizadas, bem como apresentou cálculos com erros gravíssimos por não contemplar os efetivos ingressos realizados de janeiro a abril de 2007 haja vista considerar as entradas como sendo os saques de poupança, ao invés de créditos diretamente efetuados nessas contas e ainda, considerar como saídas despesas de cunho pessoal como pagamento de fatura de crédito que não se relaciona com as alegadas atividades exercidas à época.

A fiscalização relacionou todos os créditos efetuados nas contas bancárias do contribuinte, excluindo os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas de mesma titularidade e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, etc.

Os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, foram mantidos devido ao somatório dentro do ano calendário ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00.

Aplicada a multa qualificada, no percentual de 150%, em face da prática sistemática e reiterada de infrações tributárias por parte do contribuinte, com redução expressiva de tributos, por meio da omissão de informações e prestação de informações falsas, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal.

O Autuado foi cientificado do Auto de Infração em 17/02/2012, às fls. 570, tendo ingressado com a impugnação de fls. 591/605, em 16/03/2012, alegando, em síntese:

- 1) Ilegalidade do Auto de Infração por pretender imputar omissão de receita única e exclusivamente com base em movimentação financeira, desconsiderando argumentos e provas apresentadas que justificam a origem dos depósitos bancários;*
- 2) A fiscalização iniciou se em 28/03/2011 e o impugnante solicitou dilação de prazo em 20/06/2011. apresentou documentação bancária e justificou a movimentação constatada requerendo prazo para apresentação de planilhas. Em 30/09/2011 apresentou as planilhas do ano 2007 e em 05/10/2011 as do ano 2008;*
- 3) O impugnante afere rendimentos mediante a aquisição de títulos de crédito e da realização de mútuos a comerciantes da região, sendo a demonstração impossível. O valor movimentado era expressivo e o valor dos títulos não era alto mas eram muitos, bastando análise dos extratos bancários para comprovação.*

4) Para comprovação do alegado, apresentou planilhas de sua movimentação financeira que demonstram de forma inconteste seus argumentos, verificando-se que os valores creditados e debitados são equivalentes;

5) A fiscalização não observou o princípio da verdade material, limitando-se a observar fatos dentro de uma ótica limitada, sendo direito do contribuinte a exatidão legal dos fatos;

6) Sempre atuou no ramo do comércio, conseguiu um pequeno patrimônio, foi dono de agência de automóveis e, por divergências com seu antigo sócio, encerrou as atividades em 1999, continuando a exercer a mesma atividade, adquirindo títulos de crédito com curto vencimento mediante pequena remuneração e por vezes realizava operações de mútuo;

7) Pode-se observar pelas declarações apresentadas que o impugnante mantinha em seu poder valores em espécie nos anos de 2006 a 2008 que eram utilizados para a realização das transações;

8) Declarou rendimentos de aluguel e rendimentos recebidos de pessoa física sendo que a fiscalização ignorou tais valores que foram declarados;

9) O impugnante utilizava os valores recebidos e declarados bem como o valor mantido em espécie para fazer suas operações de aquisição de título de crédito e mútuo e a prova dá se pela simples análise dos débitos e créditos ocorridos mensalmente em sua conta;

10) Os extratos revelam que existe um grande volume de entrada e saída de valores, sendo as entradas na maioria das vezes em cheque e as saídas em dinheiro pois destinadas a compra dos ativos ou mútuos em espécie e a compensação dos títulos adquiridos ou dados em garantia em depósito em conta;

11) Apresentou planilhas que demonstram de forma inequívoca que a movimentação bancária realizada é praticamente equivalente, sendo que a diferença entre os depósitos e saques por ano é de menos de R\$ 40.000,00;

12) Em que pese a expressiva movimentação financeira, ela não pode ser considerada acréscimo patrimonial, devendo se ater à verdade real e o contribuinte jamais possuiu patrimônio expressivo ou qualquer indício de riqueza aparente, sendo difícil acreditar que tenha aferido rendimentos superior a seis milhões por ano;

13) Impensável supor que o impugnante após receber os valores, sacava os e guardava em seu colchão, não adquirindo patrimônio e nem dando sinais excessivos de riqueza, concluindo-se que os depósitos realizados não são receitas passíveis de tributação por não representarem ganhos;

14) Admite o fato de não declarar a tributação de ganho de capital nas operações que giravam em torno de 2% a 3% do volume das transações realizadas;

15) Não houve como indicar ao fiscal as pessoas físicas e jurídicas que efetuaram as operações descritas em face do tempo transcorrido entre as operações e a fiscalização;

16) A presunção da existência de omissão de receita é vedada pelo ordenamento quando existem provas do ingresso dos recursos mediante documentos hábeis e idôneos;

17) Pela inexigibilidade legal da pessoa física de manter escrituração contábil da entrada e saída de recursos, o impugnante jamais manteve qualquer escrituração dos títulos que recebia, sendo ilegal a exigência fiscal;

18) Invoca pela nulidade da autuação em razão de sua impossibilidade com base em depósitos bancários e que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, afronta os ditames Constitucionais e do CTN, quanto ao imposto de renda;

19) Os Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais têm discutido a questão do lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, sendo as decisões pela impossibilidade das autuações;

20) Partindo da configuração constitucional que é a regra matriz de incidência do tributo, invoca o artigo 153, III da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional, apresenta doutrina sobre o conteúdo semântico do termo renda e proventos de qualquer natureza e sobre o alcance da competência do legislador ordinário em conceituar renda;

21) Conclui que apenas a renda nova ou aquisição de acréscimo patrimonial são hipóteses de incidência do imposto de renda, sendo que autuação fiscal ainda que eivado de nulidades, não comprovou que o contribuinte tenha auferido renda nova ou acrescido o seu patrimônio, baseando-se apenas em depósitos sem considerar as saída de valores e a existência ou não de renda nova;

22) No caso, o arbitramento e presunção de riqueza, sem qualquer prova de gastos incompatíveis ou renda consumida, confronte com os ditames constitucionais e do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência administrativa;

23) Conclui que tanto a interpretação da legislação, como a doutrina e jurisprudência afastam a interpretação que possibilite o lançamento do imposto sobre a renda com base exclusiva em depósitos constantes dos extratos bancários sendo ilegal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 por extrapolar o fato gerador e base de cálculo possíveis determinado pelo artigo 43 do CTN e artigo 145, § 1º da constituição Federal que trata do princípio da capacidade contributiva;

24) Requer nulidade do lançamento com conseqüente extinção do crédito tributário, ou remessa dos autos à origem para a realização de nova autuação considerando apenas os ganhos auferidos com as transações realizadas assim como os rendimentos declarados e não levados em consideração pela fiscalização;

25) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a realização de perícia contábil na conta corrente do impugnante.

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2007, 2008

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. DISPONIBILIDADE.
RENDA.*

A presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, caracterizada como omissão de receitas, está prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96 e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade quando atendida às determinações legais de formalização do processo administrativo fiscal.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A Administração Pública deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como estes se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelo sujeito passivo.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos .

Indefere-se o pedido de perícia utilizado para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

Deve o sujeito passivo zelar pela boa guarda e manutenção da documentação, não se prestando a sua falta para afastar a incidência tributária.

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA. EFEITOS. SP
SÃO PAULO*

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação. no que toca aos pontos principais, destacando os seguintes aspectos no final de seu recurso.

- O recorrente jamais e tempo algum pretendeu omitir rendimentos;
- Que os valores depositados correspondem aos valores sacados;
- Da impossibilidade de autuação baseada em depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Nota-se portanto a coerência do arrazoado da autoridade recorrida, afastando os argumentos que o recorrente suscitou na impugnação e que agora no recurso reitera mais uma vez.

Ainda que o recorrente tenha argumentado que a origem dos recursos seriam de atividade empresariais, cabe ao recorrente demonstrar o que alega. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Das Provas Apresentadas

DOS SANTOS: É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

A recorrente apresenta argumentos verossímeis, entretanto não logrou comprovar individualizadamente os depósitos realizados, caberia a mesma apresentar provas conclusiva que firmassem a convicção no julgador.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Da Qualificação da Multa

Embora não tenha sido suscitado pelo recorrente, aprecio a questão da multa qualificada. No caso concreto em análise, o autante fundamentou a aplicação da multa de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado a realização de prática reiterada.

A aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, decorrente do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, atualmente aplicada de forma generalizada pela autoridade lançadora, deve obedecer toda cautela possível e ser aplicada, tão somente, nos casos em que ficar nitidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, a simples omissão de receitas ou de rendimentos; a simples declaração inexata de receitas ou rendimentos; a classificação indevida de receitas/rendimentos na Declaração de Ajuste Anual ou a falta de inclusão de algum valor, bem ou direito na Declaração de Bens ou Direitos, não tem, a princípio, a característica essencial de evidente intuito de fraude.

Quando a lei se reporta à evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder, desta ou daquela forma, para alcançar, tal ou qual, finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista ao agir.

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária em nome fictício, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc.

É de se ressaltar, que não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Para concluir é de se reforçar, mais uma vez, que a simples omissão de rendimentos não dá causa para a qualificação da multa. A infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. A inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o sujeito empenhou-se em induzir a autoridade administrativa em erro, quer por forjar documentos quer por ter feito parte em conluio, para que fique caracterizada a conduta fraudulenta.

Em suma, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A falta de inclusão como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, dos quais o contribuinte não logrou a comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea, da sua

efetividade, caracteriza simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do inciso II do art. 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº . 1.041, de 1994.

Deste modo entendo injustificada a manutenção da multa qualificada de 150%.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez